

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 149/2014/SOR-ANATEL

### TERMO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E A ALGAR CELULAR S.A..

Pelo presente instrumento, de um lado a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, doravante denominada **ANATEL**, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ nº 02.030.715/0001-12, ora representada, por delegação do Presidente, pelo seu Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação **MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA**, brasileiro, casado, engenheiro, CI n.º 763434 – SSP/GO e CPF/MF n.º 221.463.341-34, e de outro a **ALGAR CELULAR S.A.**, CNPJ nº 05.835.916/0001-85, ora representada por seu Diretor Presidente **DIVINO SEBASTIÃO DE SOUZA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade n.º MG-646.782 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 122.672.606-20 e por seu Procurador **RENATO PASCHOARELI**, brasileiro, assessor regulatório, portador da Cédula de Identidade n.º 16.160.231-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 145.821.828-79, doravante denominada **AUTORIZADA**, celebram o presente **TERMO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BLOCOS DE RADIOFREQUÊNCIAS**, doravante denominado Termo, conforme aprovação do seu Conselho Diretor pelo Ato nº 9.782, de 3 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 4 de dezembro de 2014, que será regido pelas normas adiante referidas e pelas seguintes cláusulas:

### Capítulo I

#### Do Objeto, Área e Prazo de Autorização

**Cláusula 1.1** - O objeto deste Termo é a outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário, na Subfaixa de Radiofrequências de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz, disciplinada pelo Anexo à Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP conforme a tabela a seguir:

**Tabela 1**

Lote	Áreas de Prestação	Subfaixas de Radiofrequências associada	Validade da autorização de uso das radiofrequências
5	Setor 33 do PGO	708 a 718 MHz/ 763 a 773 MHz	8/12/2029

§ 1º - Concomitantemente e vinculada à expedição da autorização concedida por este Termo, será expedida, para todos os municípios com população até 100 (cem) mil habitantes localizados nas Áreas de Prestação descritas na cláusula 1.1 acima, para as demais radiofrequências objeto do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, em que a prestadora não foi declarada vencedora, autorização para uso de Radiofrequências em caráter secundário.

§ 2º - A autorização para uso de Radiofrequências em caráter secundário referida no § 1º será expedida apenas para aquelas radiofrequências da Subfaixa de Radiofrequências de 718 MHz a 748 MHz e de 773 MHz a 803 MHz em que houver prestadora outorgada em caráter primário.

**Cláusula 1.2** - A Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências é ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

## **Capítulo II**

### **Do Prazo de Vigência**

**Cláusula 2.1** - A presente Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências é expedida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação do extrato do presente Termo no D.O.U, a título oneroso, associada à Autorização para Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, expedida pelo TERMO DE AUTORIZAÇÃO PVCP/SPV Nº 043/2003-ANATEL, de 24 de novembro de 2003, publicado no D.O.U. de 4 de dezembro de 2003, prorrogável, uma única vez, por igual período, a título oneroso, estando sua vigência condicionada à manutenção dos requisitos previstos neste Termo.

§ 1º – O direito de uso de radiofrequência é condicionado à utilização eficiente e adequada.

§ 2º – O compartilhamento da radiofrequência, quando não implicar interferência prejudicial nem impuser limitação à prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, poderá ser autorizado pela ANATEL.

## **Capítulo III**

### **Do Preço pela Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências**

**Cláusula 3.1** - O valor da outorga da autorização para uso da radiofrequência na Subfaixa de Radiofrequências de 708 MHz a 718 MHz e de 763 MHz a 773 MHz, objeto deste Termo, encontra-se contido no valor previsto no Termo de Autorização n.º 147/2014/SOR-ANATEL, a ser pago da seguinte forma:

a) O valor total proposto ou, no mínimo, 10% (dez por cento) desse valor deverá ser pago na data da assinatura deste termo, sendo a importância a ser paga atualizada pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da entrega dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação até a data do efetivo pagamento, caso o pagamento ocorra após 12 (doze) meses da data de entrega dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação;

b) Os valores restantes, totalizando no máximo 90% (noventa por cento), deverão ser pagos em seis parcelas iguais e anuais, com vencimento, respectivamente, em até 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), 60 (sessenta), 72 (setenta e dois), 84 (oitenta e quatro) e 96 (noventa e seis) meses contados da publicação, no DOU, do extrato deste termo, sendo a importância a ser paga atualizada, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da entrega dos Documentos de Identificação e de Regularidade Fiscal, das Propostas de Preço e da Documentação de Habilitação até a data do efetivo pagamento.

c) Aos valores previstos no item “b” serão acrescidos, além da atualização pelo IGP-DI, de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido, desde a data de publicação, no Diário Oficial da União – DOU, do extrato do Termo de Autorização.

**Parágrafo único** Caso o prazo remanescente desta autorização seja menor que 8 (oito) anos, o valor será distribuído em no máximo 6 (seis) parcelas iguais e anuais de forma que deverá estar integralmente quitado antes do vencimento do primeiro prazo da referida outorga.

**Cláusula 3.2.** A AUTORIZADA, para prorrogação do direito para uso de radiofrequências associadas à Autorização para exploração do SMP, deverá pagar, a cada biênio, durante o período de prorrogação, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, do SMP líquida de impostos e contribuições sociais incidentes, sendo que no 15º ano a AUTORIZADA deverá pagar 1% de sua receita do ano anterior.

§ 1º No cálculo do valor referido no caput desta Cláusula, será considerada a receita líquida decorrente da aplicação dos Planos de Serviço, Básico e Alternativos, bem como as receitas decorrentes dos valores pela remuneração do uso de suas redes, independentemente da radiofrequência a ser prorrogada.

§ 2º O cálculo do percentual referido no caput desta Cláusula será feito sempre relativamente à receita líquida das deduções de impostos e contribuições incidentes, apurada entre janeiro e dezembro do ano anterior e obtida das demonstrações financeiras elaboradas conforme princípios fundamentais de contabilidade aprovadas pela Administração da AUTORIZADA e auditadas por auditores independentes, e o pagamento terá vencimento em 30 (trinta) de abril do ano subsequente ao da apuração do ônus.

§ 3º A primeira parcela do ônus terá vencimento em 30 (trinta) de abril de 2031, calculada considerando a receita líquida apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030, e as parcelas subsequentes terão vencimento a cada vinte e quatro meses, tendo como base de cálculo a receita do ano anterior.

§ 4º - O atraso no pagamento do ônus previsto nesta Cláusula implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção e juros previstos na cláusula 3.1, alínea “b”, até a data do efetivo pagamento, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso no pagamento.

§ 5º - O não pagamento do valor estipulado nesta cláusula poderá implicar caducidade da Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências, independente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da ANATEL.

§ 6º - O percentual a que se refere o caput será aplicável no intervalo de prorrogação dos direitos para uso de radiofrequências, independentemente das Radiofrequências a que se refere a prorrogação.

§ 7º - Em quaisquer das situações que levem à extinção da Autorização, os valores das parcelas pagas referentes à presente outorga e o montante de garantia de execução dos Compromissos não serão restituídos.

§ 8º - As parcelas a vencer da presente outorga serão consideradas devidas, proporcionalmente ao período em que a radiofrequência esteve à disposição da prestadora, podendo a ANATEL iniciar novo procedimento licitatório objeto desta autorização.

§ 9º - Caso ocorra descumprimento dos Compromissos, a AUTORIZADA estará sujeita a Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO que levará a ANATEL a decidir pela sanção cabível à situação detectada.

**Cláusula 3.3** - O requerimento para a prorrogação do direito de uso das radiofrequências deverá ser encaminhado à ANATEL nos termos do art. 167, §§ 1º e 2º, da LGT.

**Cláusula 3.4** - Fica a ANATEL autorizada a instaurar novo processo de outorga de autorização para uso das radiofrequências objeto do presente termo, caso não seja formulado tempestivamente requerimento de prorrogação.

## **Capítulo IV**

### **Das Prerrogativas da ANATEL**

**Cláusula 4.1.** Sem prejuízo das demais disposições regulamentares, compete à ANATEL:

I - fazer cumprir as normas e regulamentos vigentes e aqueles que, durante toda a vigência do presente Termo, vierem a ser editados;

II - coibir comportamentos prejudiciais à livre competição;

III - impedir a concentração econômica, inclusive impondo restrições, limites ou condições ao presente Termo;

IV – administrar o espectro de radiofrequências, aplicando as penalidades legais e regulamentares;

V - extinguir o presente Termo nos casos previstos neste instrumento e na legislação aplicável.

**Cláusula 4.2.** A ANATEL poderá determinar à AUTORIZADA que faça cessar imediatamente as transmissões de qualquer estação de telecomunicações que esteja causando interferência prejudicial nos serviços de telecomunicações regularmente explorados, até que seja cessada a interferência.

**Capítulo V**  
**Das condições gerais da Outorga de Autorização para Uso de Blocos de**  
**Radiofrequências**

**Cláusula 5.1.** A Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências somente poderá ser associada à autorização para exploração do SMP.

**Cláusula 5.2.** A AUTORIZADA compromete-se a observar estritamente toda a regulamentação que verse sobre a Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências ora **OUTORGADA**, sujeitando-se inclusive às novas regulamentações e às alterações que venham a ser editadas.

**Cláusula 5.3.** A AUTORIZADA não terá direito adquirido à manutenção das condições existentes na data de assinatura deste Termo, devendo observar os novos condicionamentos que venham a ser impostos por lei ou pela regulamentação a ser editada pela ANATEL.

**Cláusula 5.4.** A AUTORIZADA deverá assegurar que a instalação das estações de telecomunicações, bem como sua ampliação, esteja em conformidade com as disposições regulamentares, em especial as limitações relativas à distância de aeroportos, aeródromos, estações de radiogoniometria e áreas indígenas.

**Cláusula 5.5.** A instalação, o funcionamento e a desativação de estação de telecomunicações obedecerão ao disposto na regulamentação.

**Cláusula 5.6.** A AUTORIZADA utilizará os respectivos blocos por sua conta e risco, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade quaisquer prejuízos decorrentes de seu uso.

**Cláusula 5.7.** A AUTORIZADA é exclusiva responsável por qualquer dano que venha a acarretar a seus usuários ou a terceiros em virtude da utilização dos respectivos blocos, excluída toda e qualquer responsabilidade da ANATEL.

**Cláusula 5.8.** Os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações dos sistemas devem ter certificação expedida ou aceita pela ANATEL, segundo a regulamentação vigente.

**Capítulo VI**  
**Da disponibilidade de Autorização para Uso de Blocos de**  
**Radiofrequências**

**Cláusula 6.1.** O direito de uso de blocos de radiofrequências referido neste Capítulo não elide a prerrogativa da ANATEL de modificar a sua destinação ou de ordenar a alteração de potências ou outras características técnicas.

**Cláusula 6.2.** A prestadora titular da autorização de radiofrequência em caráter primário que decida utilizar a radiofrequência onde esta já está sendo utilizada por titular de autorização de radiofrequência em caráter secundário deverá estabelecer acordo de compartilhamento, por meio de contrato de exploração industrial, antes do uso da respectiva radiofrequência.

**Cláusula 6.3.** A negativa de estabelecimento de acordo de compartilhamento pela prestadora titular da autorização em caráter primário, obriga esta a, no prazo de 6 (seis) meses a contar da negativa de acordo de compartilhamento, atender com a faixa de radiofrequência objeto deste edital a área objeto da negativa de estabelecimento do acordo de compartilhamento.

**Cláusula 6.3.1.** Na hipótese referida na cláusula 6.3, a prestadora titular da autorização em caráter secundário deverá, no prazo de 6 (seis) meses a contar da negativa de acordo de compartilhamento, cessar a sua transmissão e proceder aos ajustes necessários para eliminar a interferência prejudicial à operação da prestadora titular da autorização em caráter primário.

**Cláusula 6.4.** A utilização da subfaixa de radiofrequência de 700 MHz deverá considerar a necessidade de adoção de soluções contra interferências prejudiciais, conforme disposições dadas pelo regulamento contra interferências de que trata o inciso I do artigo 8º do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 13/11/2013.

**Cláusula 6.5.** A não utilização injustificada dos blocos de radiofrequências sujeitará a AUTORIZADA às sanções cabíveis, conforme a regulamentação.

**Cláusula 6.6.** A prestação do SMP utilizando as subfaixas de radiofrequência objeto do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel poderá ser iniciada somente 12 (doze) meses após a data do desligamento da transmissão analógica de TV e RTV definida pelo Ministério das Comunicações por meio das Portarias nº 477, de 20 de junho de 2014 e nº 481, de 9 de julho de 2014, expedidas em observância ao artigo 10 do Decreto nº 5.820, de 29/6/2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29/7/2013, observado o disposto nas cláusulas abaixo.

**Cláusula 6.6.1.** Para os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a prestação do SMP utilizando as subfaixas de radiofrequência objeto do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel poderá ser iniciada somente 12 (doze) meses após a data do desligamento da transmissão analógica de TV e RTV em todo o Estado, observado o disposto nas cláusulas abaixo.

**Cláusula 6.6.2.** Nos casos em que as subfaixas referentes aos lotes objeto do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel estiverem totalmente ocupadas por canais de TV e RTV, os prazos estabelecidos nos Itens 17 e 17.1 do Anexo II – B do Edital de Licitação para o início da prestação do SMP nesses lotes, poderão ser antecipados, após completa desocupação, nas áreas em que houver viabilidade técnica, a partir de análise pela EAD e aprovação pelo GIREL.

**Cláusula 6.6.3.** Nos casos em que a(s) subfaixa(s) referente(s) a lote(s) objeto do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel estiver(em) desocupada(s) ou apenas parcialmente ocupada(s) por canais de TV e RTV, os prazos estabelecidos nos Itens 17 e 17.1 do Anexo II – B do Edital de Licitação para o início da prestação do SMP nesse(s) lote(s) poderão ser reduzidos nas áreas em que houver viabilidade técnica, a partir de análise pela EAD e aprovação pelo GIREL.

**Cláusula 6.6.4.** Nos casos em que o desligamento da transmissão analógica não se fizer necessário para a prestação do SMP nas subfaixas referentes aos lotes objeto do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, esta poderá ser implementada após o remanejamento dos canais de TV e RTV, nas áreas em que houver viabilidade técnica, a partir de análise pela EAD e aprovação pelo GIREL.

**Cláusula 6.6.5.** As condições de ocupação da(s) subfaixa(s) referente(s) a lote(s) objeto do Edital de Licitação nº 002/2014-SOR/SPR/CD-Anatel para fins do disposto nos itens 17.3 a 17.5 serão aquelas existentes na data de publicação do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel.

**Capítulo VII**  
**Da transferência da Autorização para Uso de Blocos de**  
**Radiofrequências**

**Cláusula 7.1.** É intransferível a autorização para uso de blocos de radiofrequências sem a correspondente transferência da autorização de prestação do serviço a ela vinculada.

**Cláusula 7.2.** A autorização para uso de blocos de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

**Capítulo VIII**  
**Da não obrigação de continuidade e direito de renúncia**

**Cláusula 8.1.** O presente Termo não impõe à AUTORIZADA o dever de continuidade do uso dos respectivos blocos, assistindo-lhe o direito de renúncia nos termos do art. 142, da Lei nº 9.472, de 1997, observadas as disposições deste Termo.

§ 1º O direito de renúncia não elide o dever da AUTORIZADA de garantir aos usuários, na forma prevista neste Termo e na regulamentação, o prévio conhecimento da interrupção do uso dos blocos de radiofrequências autorizados.

§ 2º O direito de renúncia, igualmente, não elide o dever da AUTORIZADA de cumprir os compromissos de interesse da coletividade por ela assumidos com a assinatura do presente Termo.

**Capítulo IX**  
**Da Fiscalização**

**Cláusula 9.1.** A AUTORIZADA deve permitir aos agentes da ANATEL, em qualquer época, livre acesso aos equipamentos e instalações, bem como deve fornecer-lhes todos os documentos e informações necessários ao desempenho das atividades fiscalizatórias.

**Parágrafo único.** A AUTORIZADA poderá indicar preposto para acompanhar os agentes da fiscalização nas suas visitas, inspeções e atividades.

**Cláusula 9.2.** A AUTORIZADA compromete-se ao pagamento das taxas de fiscalização nos termos da legislação, especialmente as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.

**Parágrafo único.** As taxas de fiscalização serão recolhidas conforme tabela integrante do Anexo I, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com suas alterações.

## **Capítulo X**

### **Dos Compromissos**

#### **Compromisso de Pagamento dos Custos Decorrentes da Redistribuição de Canais de TV e RTV e das Soluções para os Problemas de Interferência Prejudicial nos Sistemas de Radiocomunicação**

**Cláusula 10.1.** A AUTORIZADA deverá ressarcir os custos decorrentes da redistribuição de canais de TV e RTV e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação, em concordância ao disposto no artigo 16 do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11/11/2013.

**Cláusula 10.1.1.** Também deverão ser ressarcidos, nos mesmos moldes, os prestadores do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA listados no Anexo II - E do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel.

**Cláusula 10.2.** Os valores relativos ao ressarcimento, a serem pagos pela AUTORIZADA de cada um dos Lotes, encontram-se explicitados no ANEXO II - A do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, observado o item 3.1.2 do Anexo II – B do Edital, e deverão ser repassados à Entidade de que trata o item 9 do ANEXO II - B do referido Edital nos seguintes prazos e percentuais:

- a) 1ª Parcela: 30 (trinta) por cento, em até 30 (trinta) dias após a constituição da Entidade;
- b) 2ª Parcela: 30 (trinta) por cento, até 31 de janeiro de 2016;
- c) 3ª Parcela: 30 (trinta) por cento, até 31 de janeiro de 2017;
- d) 4ª Parcela: 10 (dez) por cento, até 31 de janeiro de 2018.

**Cláusula 10.2.1.** Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas), desde a data da publicação do extrato dos Termos de Autorização no Diário Oficial da União – DOU até a data do efetivo pagamento.

**Cláusula 10.2.2.** Caso o repasse de valores estipulado na Cláusula 10.2 se mostre insuficiente para a integral execução das atividades previstas no item 3 do Anexo II - B do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, a AUTORIZADA deverá aportar recursos adicionais, conforme regulamentação específica.

**Cláusula 10.3.** O atraso no pagamento do ônus previsto na cláusula 10.2 acima implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da correção prevista na cláusula 10.2.1, até a data do efetivo pagamento, a ser aplicada sobre o valor da dívida considerando todos os dias de atraso no pagamento.

**Cláusula 10.4.** O não pagamento do ônus previsto na cláusula 10.2 poderá implicar caducidade da Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências objeto deste Edital, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na Regulamentação da ANATEL.

**Cláusula 10.5** – A AUTORIZADA deverá apresentar garantia de execução para o Compromisso disposto na Cláusula 10.2, referente ao pagamento dos custos decorrentes da redistribuição de canais de TV e RTV e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação.

**Cláusula 10.5.1** - A AUTORIZADA deve revalidar a(s) garantia(s) de execução dos Compromissos até 12 (doze) meses antes do término do respectivo prazo de validade, prorrogando sua validade por períodos mínimos de 24 (vinte e quatro) meses, devendo obrigatoriamente o prazo de validade compreender o período de análise do cumprimento dos compromissos até sua conclusão e emissão de atestado pela ANATEL.

**Cláusula 10.5.2** - O atraso na revalidação da(s) garantia(s) de execução dos Compromissos, poderá implicar caducidade desta autorização.

**Cláusula 10.5.3** - O atraso na revalidação da(s) garantia(s) de execução dos Compromissos poderá implicar a execução das garantias em poder da Anatel e a extinção da Autorização para Uso de Radiofrequências, objeto dos Compromissos.

**Cláusula 10.5.4** - Em caso de extinção da Autorização, a ANATEL poderá transferir o valor da garantia de execução dos Compromissos para conclusão do cumprimento dos compromissos assumidos e não cumpridos, até a data da extinção, dentro dos prazos estipulados.

**Cláusula 10.6** - O não cumprimento total ou parcial dos Compromissos assumidos poderá implicar caducidade da Autorização para exploração do SMP ou extinção da Autorização para Uso de Radiofrequências, além da execução da(s) garantia(s) referente(s) ao Compromisso de pagamento dos custos decorrentes da redistribuição de canais de TV e RTV e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação apresentada(s), proporcionalmente aos compromissos assumidos e não cumpridos.

**Cláusula 10.7** - O resgate da garantia de execução do Compromisso poderá ser realizado a qualquer tempo, nos termos do ANEXO V do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel, mediante a comprovação de cumprimento do compromisso e a entrega de nova garantia correspondente ao valor dos compromissos restantes.

**Cláusula 10.8** - Em quaisquer das situações que levem à extinção da Autorização, os valores das parcelas pagas do preço público e o montante de garantia de execução de Compromissos não serão restituídos.

**Cláusula 10.9** A cada prazo estabelecido na cláusula 10.2 relativo ao cumprimento dos compromissos referentes ao pagamento dos custos decorrentes da redistribuição de canais de TV e RTV e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação, a AUTORIZADA deverá encaminhar à Anatel, no 1º (primeiro) dia útil após vencido o prazo, correspondência confirmando o cumprimento dos Compromissos.

#### **Cumprimento dos Compromissos de Abrangência do Edital de Licitação 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL**

**Cláusula 10.10.** A AUTORIZADA que tenha assumido os Compromissos de Abrangências constantes dos itens 7 e 12 e subitens do Anexo II-B do Edital de Licitação 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL poderá optar, quando da assinatura do presente Termo de Autorização, por utilizar qualquer subfaixa de radiofrequência, dentre aquelas para as quais detenha Autorização de Uso de Radiofrequência, para o cumprimento de quaisquer daqueles Compromissos de Abrangência.

**Cláusula 10.11.** A possibilidade a que se refere a cláusula anterior será condicionada necessariamente ao atendimento com o SMP de todas as localidades inseridas total ou parcialmente nas áreas geográficas referentes aos os Compromissos de Abrangência previstos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital de Licitação 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL e que possuam mais de 1.000 (mil) habitantes, consideradas as premissas dispostas no item 16.1 e seus subitens do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-Anatel.

**Cláusula 10.12.** A condição a que se refere a cláusula 10.11 será formalizada por meio de aditamento do Termo de Autorização de Uso de Radiofrequência na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

**Cláusula 10.13.** Para o atendimento, com SMP, dos Compromissos de Abrangência ainda não vencidos, será concedido prazo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação do extrato do presente Termo de Autorização, ou será mantido o prazo estabelecido no Anexo II-B do Edital de Licitação 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL, o que for maior.

**Cláusula 10.14.** Para o atendimento, com SMP, dos Compromissos de Abrangência que já estejam vencidos, será concedido prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação do extrato do presente Termo de Autorização.

**Cláusula 10.15.** A possibilidade a que se refere a Cláusula 10.10 também será condicionada ao provimento de capacidade de rede de transporte de dados com taxa de transmissão de, no mínimo 1 Gbps (um gigabit por segundo) para cada Estação Radio Base que utilizar quaisquer faixas de radiofrequências destinadas ao cumprimento dos Compromissos de Abrangência referidos no item mencionado, até 31 de dezembro de 2017.

**Cláusula 10.16.** A possibilidade a que se refere a cláusula 10.10 também será condicionada à obrigatoriedade de utilizar, para atendimento de todos os Compromissos de Abrangências constantes dos itens 7 e 12 e subitens do Anexo II-B do Edital de Licitação 004/2012/PVCP/SPV – ANATEL, padrão tecnológico que possibilite taxa de transmissão equivalente ou superior à maior taxa de transmissão possível, na data de publicação do Edital, para as subfaixas de radiofrequência de 2.500 MHz / 2.690 MHz.

**Cláusula 10.17 -** A prestação do SMP utilizando as subfaixas de radiofrequência objeto deste termo deverá utilizar padrão tecnológico que possibilite taxa de transmissão equivalente ou superior à maior taxa de transmissão possível, na data de publicação do Edital, para as subfaixas de radiofrequência de 2.500 MHz / 2.690 MHz.

**Cláusula 10.18 -** A Anatel poderá, a qualquer tempo, solicitar à AUTORIZADA lista com a estimativa de atendimento na qual deverá conter os municípios a serem atendidos e os respectivos prazos de atendimento.

### **Cumprimento dos Compromissos de Aquisição de Produto de Tecnologia Nacional**

**Cláusula 10.19 -** A AUTORIZADA deverá cumprir as seguintes metas mínimas de compromisso de aquisição de bens, produtos, equipamentos e sistemas de telecomunicações e de redes de dados com tecnologia nacional, conforme regulamentação específica sobre a forma de verificação, acompanhamento, acreditação e definições quanto à tecnologia desenvolvida no país, entre outros dispositivos, a ser editada pela Anatel, e diplomas legais, em especial o Processo Produtivo Básico – PPB, disciplinado por meio das Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Portaria nº 950 do Ministério da Ciência e Tecnologia, de 12 de dezembro de 2006, e suas alterações, durante a vigência da Autorização do Uso de Radiofrequência objeto do presente termo:

- a) Até dezembro de 2016: 65% dos investimentos em bens ou produtos adquiridos, sendo 50% de acordo com o PPB e 15% em investimentos em bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País;
- b) Entre 2017 e dezembro de 2022: 70% dos investimentos em bens ou produtos adquiridos, sendo 50% de acordo com o PPB e 20% em investimentos em bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País.

§ 1º - Para fins deste Termo de Autorização, as metas de compromisso de aquisição de produto de tecnologia nacional se aplicam sobre o montante total investido ao longo do período de apuração na aquisição de bens, produtos, equipamentos e sistemas de telecomunicações e de redes de dados destinados especificamente para a exploração objeto do presente Edital, bem como sobre o montante total investido pela EAD ao longo do período de apuração na aquisição de bens, produtos, equipamentos e sistemas de telecomunicações e de redes de dados na proporção do ressarcimento de cada prestadora a que se refere o item 3 do ANEXO II-B, entre aqueles relacionados no ANEXO I, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, com redação atualizada.

§ 2º - Até que sobrevenha a regulamentação específica mencionada na cláusula 10.19, a AUTORIZADA deverá apresentar certificados que comprovem o cumprimento do disposto na referida cláusula.

§ 3º - Caso não haja disponibilidade, devidamente comprovada, de bens, produtos, equipamentos e sistemas de telecomunicações e de redes de dados com tecnologia nacional em quantidade necessária para atingimento das metas estabelecidas na cláusula 10.19 e parágrafos, estas serão temporariamente adequadas à capacidade da oferta nacional.

## **Capítulo XI**

### **Das Sanções**

**Cláusula 11.1** - O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências, sujeitará a AUTORIZADA às sanções estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

## **Capítulo XII**

### **Da Extinção**

**Cláusula 12.1** - O presente Termo extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

**Parágrafo único.** É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

### **Capítulo XIII**

#### **Do Regime Legal e dos Documentos Aplicáveis**

**Cláusula 13.1** - O presente Termo é regido, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela LGT, bem como pelos demais instrumentos normativos expedidos pela ANATEL.

### **Capítulo XIV**

#### **Do Foro**

**Cláusula 14.1** - Para solução de questões decorrentes deste Termo de Autorização será competente o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

### **Capítulo XV**

#### **Da Disposição Final**

**Cláusula 15.1** - Este Termo de Autorização entrará em vigência a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

**Cláusula 15.2** - Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao serviço objeto deste Termo, a AUTORIZADA se obriga a considerar oferta de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

**Cláusula 15.2.1** - Nos casos em que haja equivalência entre ofertas, a autorizada se obriga a utilizar, como critério de desempate, a preferência a serviços oferecidos por empresas situadas no País, equipamentos, programas de computador (*software*) e materiais produzidos no País, e, entre eles, àqueles com tecnologia nacional. A equivalência referida neste item será apurada quando, cumulativamente:

- a) o preço nacional for menor ou igual ao preço do importado, posto no território nacional, incluídos os tributos incidentes;
- b) o prazo de entrega for compatível com as necessidades do serviço; e
- c) sejam satisfeitas as especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente e possuam certificação expedida ou aceita pela ANATEL, quando aplicável.

**Cláusula 15.2.2** - Compreendem-se como serviços aqueles relacionados com a pesquisa e desenvolvimento, planejamento, projeto, implantação e instalação física, operação, manutenção, bem como a aquisição de programas de computador (*software*), supervisão e testes de avaliação de sistemas de telecomunicações.

E por assim estarem cientes das disposições e condições deste Termo de Autorização, as partes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Brasília, 5 de dezembro de 2014

**Pela ANATEL:**

---

**MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA**  
Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação

**Pela AUTORIZADA:**

---

**DIVINO SEBASTIÃO DE SOUZA**  
Diretor Presidente

---

**RENATO PASCHOARELI**  
Procurador

**Testemunhas:**

---

**CARLOS BUZOGANY JUNIOR**  
.CI: 2.114.932 SSP/MG

---

**TAWFIC AWWAD JÚNIOR**  
CI: 1.930.789 SSP/DF